



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017858-92.2022.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO:** MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO:** FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

**AGRAVADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município do Rio de Janeiro (evento 43), em 22.05.2023, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, na forma do art. 1.026, §1º, do CPC, contra acórdão (evento 28) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, ora embargado, para determinar que o Município do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a realocação dos indígenas portadores de deficiência, atualmente residentes na denominada “Casa do Índio do Rio de Janeiro”, localizada na Rua Pires da Mota, nº 17, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, para unidades de acolhimento, bem como que a FUNAI adote as medidas necessárias a fim de obstar que outras pessoas sejam abrigadas no imóvel.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. CASA DO ÍNDIO. INSTITUCIONALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEGALIDADE.

1. A “Casa do Índio do Rio de Janeiro” é entidade filantrópica de caráter assistencial, subsidiada com doações, que vem abrigando, em caráter permanente, indígenas que, em sua maioria, apresentam deficiência física ou mental. A entidade em questão, embora funcione em imóvel federal, de propriedade da FUNAI, atualmente é, pode-se dizer, entidade filantrópica privada.

2. Não há a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência, no tocante às medidas relacionadas à institucionalização da “Casa do Índio do Rio de Janeiro”, dado que não é autorizado ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal e ante o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), promover a institucionalização de entidade filantrópica, com a determinação de repasse de recursos



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

federais e nomeação de administrador provisório, sendo certo que despesas do Estado devem ser precedidas da respectiva dotação orçamentária (art. 167 da CF).

3. Necessária à garantia da integridade física, até que advenha a sentença, a transferência dos residentes da “Casa do Índio do Rio de Janeiro” que apresentem deficiência para as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência localizadas no Município do Rio de Janeiro. A situação do imóvel, e as condições às quais estão submetidos os residentes, são deploráveis, conforme relatórios juntados aos autos, e quanto a esse ponto não há controvérsia. O imóvel não apresentar condições mínimas de habitabilidade, inclusive no que concerne à sanitariedade, e, consoante relatório técnico de engenharia da FUNAI, as condições do imóvel geram risco à integridade física das pessoas lá residentes, ante o péssimo estado de conservação geral, com graves infiltrações, desprendimento de concreto, ressaltando o risco de choque e curto circuito, pela irregularidade das instalações elétricas, bem como a ausência de sistema de combate a incêndio, encontrando-se todos os extintores vencidos.

4. Considerando que o imóvel é de propriedade da FUNAI e que o prédio não apresenta condições de receber outros indígenas, em especial deficientes, deve a Fundação adotar as medidas necessárias para obstar que outras pessoas sejam abrigadas no imóvel.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”.

O Município do Rio de Janeiro, em suas razões, alega que o acórdão padece de omissão, sustentando que é necessário que se esclareçam os seguintes pontos:

“(i) a possibilidade de alguma CASAI, também localizada no Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Litoral Sul (Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná) receber os indígenas que residem na Casa do Índio da Ilha do Governador, de forma a preservar as tradições, as crenças e a cultura indígena (art. 231 da CRFB e Convenção nº 169 da OIT);

(ii) a necessidade de preservação de todos indígenas em conjunto, de forma a assegurar a identidade do grupo e evitar um sofrimento emocional ainda maior;



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

(iii) a necessidade de mudança gradativa e planejada por profissionais de saúde mental, de forma a garantir uma transição menos traumática para os indígenas, sendo, portanto, inapropriado o prazo de 15 dias conferido na decisão judicial;

(iv) a necessidade de se assegurar a vontade de cada indígena que não deseje ser removido para equipamentos municipais;

(v) a necessidade de garantir a vontade daqueles que desejem retornar para a sua aldeia de origem;

(vi) a necessidade de ser observada a cultura, as crenças e as tradições nos locais para onde sejam removidos os indígenas;

(vii) necessidade de esclarecer qual equipamento municipal seria mais adequado para receber cada um dos indígenas: residência terapêutica, residência assistida ou serviço de acolhimento institucional, tendo em vista a existência de um indígena doente psiquiátrico e a ausência de vagas em residências assistidas em número suficiente.”

No mais, requer a designação de audiência de conciliação, com a intimação para participação de representantes com poderes para conciliar da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, da SESAI, da FUNAI e do Ministério dos Povos Indígenas; do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Especificamente no tocante ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo até o julgamento do recurso pelo colegiado, sustenta que há probabilidade de provimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, diante das omissões apontadas. Sustenta, ainda, que há risco de dano grave ou de difícil reparação, visto que o cumprimento da decisão judicial poderia acarretar prejuízo irreparável à saúde mental dos indígenas que residem na Casa do Índio da Ilha do Governador, ante a ruptura abrupta da rotina e a separação do grupo; que “[...] a remoção dos indígenas para equipamentos municipais importa em total desconsideração de sua vontade (artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência) e das crenças e tradições indígenas (art. 231 da CRFB e Convenção nº 169 da OIT).”; que, “[...] embora se trate de requerimento liminar, o seu deferimento implica no exaurimento do objeto da ação, isto porque uma vez cumprida a obrigação de fazer não mais se poderá retornar ao estado anterior.”

Aberta conclusão dos autos em 24.05.2023, e ante o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, foi proferido despacho, na mesma data, determinando a intimação do MPF para se manifestar, no prazo de 3



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

(três) dias, especificamente sobre as questões aventadas pelo embargante relativas ao cumprimento da medida de urgência deferida pelo acórdão embargado, podendo, inclusive, oferecer eventuais sugestões à efetivação da medida (evento 47).

Manifestação do MP Federal e do MP Estadual no evento 51, aduzindo que é incontroversa a urgência em realocar os ocupantes da Casa do Índio, ante as condições degradantes a que estão submetidos e os riscos a que estão expostos no referido imóvel, há vários anos, sendo imprescindível a adoção da medida determinada por esta Colenda Turma Julgadora, de modo a salvaguardar a integridade física e a própria vida dos indígenas que lá residem; que a tutela concedida nesse sentido, portanto, deve ser cumprida de imediato, não cabendo listar as dificuldades de sua operacionalização para inviabilizar seu cumprimento, ainda que, de fato, devam ser observados alguns pontos levantados pelo Município do Rio de Janeiro na execução do julgado; que deve ser assegurado aos indígenas o direito de, ao serem transferidos, permanecerem juntos, de modo a preservar a identidade do grupo, devendo também serem observadas a sua cultura, suas crenças e suas tradições nos locais onde serão alocados, mas isso não justifica que se postergue o cumprimento da ordem de realocação; que ainda que se considere a atuação do Município na hipótese complementar à da União, tal fato não tem o condão de postergar a adoção de medidas que visem à preservação da saúde e da própria vida de pessoas em estado de extrema vulnerabilidade; e que o cumprimento da ordem judicial não demanda a prévia concordância dos ocupantes da Casa do Índio, até porque não serão obrigados a permanecer no local para onde forem removidos, apenas não poderão permanecer no local onde se encontram, cuja interdição foi determinada por esta Corte.

E, na forma do art. 6º do CPC, e considerando o teor do despacho do evento 47, o MPF e o MPE aduziram ainda que:

- necessitam ser urgentemente acolhidas 07 pessoas: Sr. Crescêncio Boliviano (43 anos), Sra. Cristiane Martins Caiuá (33 anos), Sr. Gregório Bento Macuxi (53 anos), Sra. Kátia Rosa Karajá (54 anos), Sr. Pedro Uaxure (49 anos), Sr. Sori Kaapor (78 anos) e Sr. Vanderley Fernandes (31 anos), portanto, 06 (seis) pessoas adultas e 01 (uma) pessoa idosa, todas com deficiência;

- o equipamento público destinado ao serviço de acolhimento de pessoas com deficiência, com algum tipo de dependência, e que integra o sistema SUAS – Sistema Único de Assistência Social, é a residência inclusiva;

- considerando que atualmente o ente municipal não dispõe de residências inclusivas (menciona a Ação Civil Pública nº 0049474-63.2022.8.19.0001 movida pelo MPRJ em face do Município do Rio de Janeiro), e que, por ora, o serviço de acolhida de pessoas adultas com deficiência é ofertado



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

pelo Município do Rio de Janeiro por meio de Moradias Assistidas, deve ser determinada a realocação dos indígenas para este equipamento público, com instalação de uma moradia específica para o grupo;

- o aventado pelo embargante, no sentido de que não dispõe de vagas para o recebimento dos indígenas nas moradias assistidas é argumento que deve ser rechaçado, pois dissonante do vasto entendimento dos Tribunais Superiores no que tange à garantia do mínimo existencial;

- em caráter subsidiário, os autores apontam como medida alternativa o acolhimento dos indígenas, ainda que de modo provisório, em alguma residência terapêutica, [...] “constituídas para responder às necessidades de moradia de pessoas com transtornos mentais graves, que, em decorrência do longo histórico de internações psiquiátricas, acabaram apresentando cronificação de seus quadros de saúde mental, sendo excluídas socialmente de seus laços familiares e comunitários.”;

- necessário “[...] permaneçam todos juntos, seja porque assim vivem há anos, configurando uma violência psicológica eventual separação, seja ainda porque todos têm em comum uma história de vida marcada pela especificidade de suas origens indígenas e, ainda, pela hipervulnerabilidade decorrente da situação de desaldeamento forçado.”;

Por fim, o MPF e o MPE afirmam que não se opõem à designação de audiência de conciliação, [...] sem que, contudo, tal audiência preceda o cumprimento da ordem judicial, podendo, isso sim, servir para que se ajustem questões relativas à execução da ordem judicial, ou seja, deve se realizar tal audiência após a realocação dos indígenas em local provido com condições minimamente aceitáveis, respeitada a integridade do grupo e atendidas as sugestões acima formuladas quanto aos equipamentos mais adequados...”

Aberta conclusão dos autos para decisão em 30.05.2023 (evento 52).

É o relatório.

2.2. Deve ser *indeferido* o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É excepcional a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Na forma do art. 1.026, §1º, do CPC, a eficácia da decisão objeto do recurso poderá ser suspensa “[...] se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Como bem aduziu o Ministério Público, é incontroversa a urgência em realocar os ocupantes da Casa do Índio, ante as condições degradantes a que estão submetidos e os riscos a que estão expostos no referido imóvel, situação que perdura há vários anos, tendo sido instaurado inquérito civil em 2018. E, até a presente data, nenhuma medida foi tomada a fim de sanar a situação; ao revés, o que se percebe no inquérito é a falta de compromisso dos entes públicos em assumir suas atribuições e resolverem o problema, às vezes utilizando da menção à situação especial dos indígenas ou à diversidade de atribuições específicas como pretexto para nada fazer, deixando os índios em condições de risco de morte e sub-humanas. Vejam-se imagens:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**



Imagem 26: Fiação de interruptores exposto



Imagem 27: Improvisos nas instalações elétricas



Imagem 28: Fiação exposta



Imagem 29: Infiltrações nos pontos de luz



Imagem 7: Armaduras expostas



Imagem 8: Desagregação de concreto



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

O acórdão foi claro ao tratar da gravidade e urgência da situação, a justificar a determinação da medida de realocação, direcionada ao Município do Rio de Janeiro por se tratar do ente que, ao menos em princípio, tem as melhores condições de atender a medida com urgência, por já contar com estabelecimentos assistenciais em sua estrutura.

Vejamos as ponderações do acórdão sobre a gravidade e urgência da situação :

“Por outro tanto, a situação é grave e urgente, necessitando de medida que ao menos garanta, até que advenha o provimento final do feito originário, a integridade física dos residentes do imóvel.

Com efeito: a situação do imóvel, e as condições às quais estão submetidos os residentes, são deploráveis, conforme se verifica dos vários relatórios juntados aos autos (sendo os mais atualizados aqueles dos eventos 12 e 14 deste agravo), e quanto a esse ponto, do teor das próprias contestações, não há controvérsia. As imagens do local já demonstram a sua inabitabilidade.

Para além de o imóvel não apresentar condições mínimas de habitabilidade, inclusive no que concerne à sanitariedade, a própria FUNAI encaminhou ao MPF, no bojo do inquérito civil, relatório técnico de engenharia, concluindo que as condições do imóvel geram risco à integridade física das pessoas lá residentes, ante o péssimo estado de conservação geral, com graves infiltrações, desprendimento de concreto, ressaltando o risco de choque e curto circuito, pela irregularidade das instalações elétricas, bem como a ausência de sistema de combate a incêndio, encontrando-se todos os extintores vencidos.

Eis a conclusão da Informação Técnica FUNAI nº 72, de 22.03.2021, elaborada por engenheiro integrante dos quadros da fundação, consistente em relatório sobre a infraestrutura do imóvel (evento 01, anexo 54, p. 11/22, do proc. orig.):

**‘5. CONCLUSÃO**

5.1. Após vistoria realizada nas dependências da casa do índio, constatou-se que o estado atual da edificação não apresenta condições mínimas de habitabilidade.



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

5.2. Verifica-se que ocorre há muito tempo diversos problemas com infiltrações, que contribuiu para a deterioração de pinturas e das estruturas de concreto armado, ao qual se pode observar armadura exposta, corrosão nas barras de aço e o desagregamento do concreto em vários pontos. Deve ser realizado estudos mais aprofundados para avaliar as condições estruturais da edificação, não descartando a possibilidade de realizar intervenções com reforço estrutural.

5.3. Verifica-se a necessidade de realizar revitalização nas instalações elétricas, bem como nas instalações hidrossanitárias. Existe um grande risco de curtos circuitos e choques elétricos, devido a infiltrações generalizadas estarem caindo diretamente em pontos de luz e a improvisos realizados nas instalações.

**5.4. Diante do exposto, verifica-se que o imóvel oferece riscos à segurança dos usuários.**

5.5. Com o objetivo de realizar uma inspeção mais abrangente, adequada e assertiva, recomenda-se a contratação de empresa especializada nesta área.’ (g.n.).

Especificamente no tocante às instalações elétricas, registrou:

‘4.7.3. Quanto às instalações verifica-se a necessidade urgente de revitalização da instalação, conforme as disposições da NBR 5410, ao qual deve ser acompanhada por profissional legalmente habilitado nesta área. **Existe um grande risco de curtos circuitos e choques elétricos**, principalmente devido a infiltrações generalizadas estarem caindo diretamente em diversos pontos de luz e a alguns improvisos realizados nas instalações.’ (g.n).

Em se tratando de pessoas com deficiência e que, como tais, apresentam necessidades especiais de cuidado e algumas delas, capacidade limitada de locomoção e de discernimento, resta agravada a situação de risco.

Note-se, neste ponto, que não houve formulação de requerimento de tutela de urgência para fins de realização de obras e adequações emergenciais na estrutura do imóvel, apenas foi requerida a realização de vistoria e elaboração de relatório, pela FUNAI, acerca das condições de habitabilidade, sanitárias e conservação do bem, que, a rigor, ao menos para fins de apreciação da tutela, já foi elaborado pela FUNAI (Informação Técnica FUNAI nº 72, antes mencionada), sendo certo que o processo originário encontra-se em fase de instrução,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

quando eventuais outras provas acerca das condições do imóvel podem ser requeridas pelas partes e apreciada a pertinência de sua produção pelo juízo originário.

Portanto, ante as peculiaridades do caso, mostra-se necessária, e urgente, à garantia da integridade física e cuidados necessários, até que advenha a sentença, a transferência dos residentes da ‘Casa do Índio do Rio de Janeiro’ que apresentem deficiência para as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência localizadas no Município do Rio do Janeiro.” (grifos no original).

A realocação excepcional determinada pela Sétima Turma, como reiteradamente dito, objetivou salvaguardar, de imediato, a sobrevivência dos indígenas, ante a urgência absurda, e é nessa perspectiva que continua a ser determinada.

A condição inóspita e indigna da moradia é mais uma vez confirmada no relatório de inspeção sanitária que instrui os embargos de declaração do Município do Rio de Janeiro, de maio/2023, elaborado pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que ressalta a ausência de sanitariedade, havendo, inclusive, excrementos humanos pelo chão do imóvel, além de fiações expostas por seus cômodos (evento 43, anexo 8, p. 21-36):

“No momento da inspeção, os residentes estavam tomando café com leite e pão de forma com margarina, de maneira precária o café foi servido juntamente com a equipe no local. A estrutura física está edificada em casa de 02 pavimentos com acesso por escadas e rampa, composta por 01 rol de recepção, 04 quartos grandes, **banheiros coletivos sem lavatório sem água ou lixeira desprovido de papel higiênico, 01 despensa pequena sem exaustão e água corrente em precárias condições de uso, lavanderia e área externa sem higiene. A disposição das mobílias é de acordo com as goteiras e infiltrações** segundo relatos das auxiliadoras da casa, Vânia e Jacira. Ao vistoriar o 2º pavimento, identificamos 01 refeitório amplo com mesas e banco de madeira, 02 quartos grandes, **cozinha pequena sem ventilação e exaustão ambiente confinado, banheiro sem água e rede de esgoto, 01 sala fechada com visor em desuso.**

No primeiro pavimento os **móveis são acondicionados em baixo das goteiras, inclusive alguns são usados para serem recipientes de goteiras (gavetas de armários).**



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No segundo pavimento, na entrada da cozinha, a porta de madeira estava solta, **excesso de objetos em desuso, alimentos em temperaturas e armazenamento inadequado (contato com o chão, fora de recipientes, embalagem aberta, junto com produtos de limpeza e ao alcance de animais), sujidades nas superfícies, objetos, utensílios, paredes, teto e chão havia fezes humanas pelo chão, ausência de pia para lavagem das mãos com sabonete líquido, papel descartável e lixeira com tampa sem acionamento manual, sem telas milimétricas de proteção contra a entrada de vetores. Os quartos com odor forte de urina, logo a Sra Vânia (ajudante da casa) providenciou o índio Wanderlei (albino) para jogar um balde de água para retirar as fezes do local (água apenas do lado de fora da casa, não há disponível na torneira). Todos os vasos sanitários dos banheiros do local estavam transbordando fezes. Todos os cômodos estavam desordenados, sujos, com muitos inservíveis. Havia geladeiras em desuso com alimentos em estado de putrefação, com baratas. No local muitos animais, 03 cachorros com “sarna” apresentavam prurido intenso, 02 gatos com características de magreza, sendo 1 deles com esporotricose na região do pescoço. Constatamos muitos documentos em caixas, envelopes dispostos sob as coisas em um armário, local com muitos inservíveis. Os revestimentos de teto e parede necessitam de conservação e reparos, fiações expostas por todo lado. Contudo havia muitas roupas, doações e objetos, equipamentos danificados sobre mesas e camas, de modo geral ambiente escuro com muitos inservíveis e sem ventilação.” (grifos nossos).**

Apesar dessas horríveis informações, ao invés de cumprir a liminar, naquilo que fosse imediatamente possível, utilizando-se o Município de seu amplo quadro de recursos e servidores, para minimizar o problema, o Município, com a máxima vênia, sem observar os princípios dos artigos 5º e 6º do CPC, levanta questões que, em princípio, por ele mesmo deveriam ser resolvidas, em razão da absoluta e insuperável urgência das medidas. Aliás, não foi determinada a realocação imediata dos moradores da casa, mas concedido o prazo de 15 dias, tempo suficiente para que o Município, por exemplo, iniciasse – se necessário – os preparativos para a “mudança gradativa e planejada por profissionais de saúde mental” (de que dispõe), mas preferiu questionar...

Portanto, o órgão colegiado primou pela sobrevivência e dignidade dos moradores da casa, como seres humanos que são, ao determinar a sua realocação, preservados os relevantes direitos dos povos indígenas.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Nesse contexto, vê-se que as questões trazidas pelo Município do Rio de Janeiro demonstram, em verdade, questionamentos à liminar, e não efetivos vícios no acórdão a ensejar a probabilidade de êxito deste recurso, que é de fundamentação vinculada.

No entanto, embora, de fato, fosse idealmente preferível a manutenção dos indígenas juntos, em um único estabelecimento de assistência social, ante o vínculo presumidamente existente entre eles, estabelecido pelos anos de convívio e pela cultura que compartilham, conquanto desaldeados, não há como impor necessariamente tal obrigação ao Município do Rio de Janeiro, sendo certo que, conforme explicitado pelo próprio MPF, há diferentes tipos de estabelecimentos de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, cada qual com suas finalidades, especificidades e limitações, as quais não podem ser ignoradas pelo ente municipal.

Note-se: a medida aqui adotada é paliativa e provisória, e se justifica pela urgência, para garantir a própria sobrevivência dos moradores da casa em questão.

Nesse contexto, não tem lugar a pretensão do Município de que o Judiciário defina qual equipamento municipal seria mais adequado para receber cada um dos indígenas. Ora, como constou do acórdão, cabe ao Município, por profissionais qualificados, promover a análise da situação de cada residente, a fim de identificar a sua condição/deficiência e, assim, definir as respectivas unidades de acolhimento. Por certo, o Município tem em sua estrutura, que conta com diferentes secretarias – Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Pessoa com Deficiência, Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro etc. – profissionais com a *expertise* necessária ao estudo e definição.

Por outro tanto, parece óbvio que ao se determinar a realocação dos moradores deficientes, não se está a equipará-los a pessoas incapazes ou a se desrespeitar a sua livre autodeterminação. Mais uma vez: a medida busca salvaguardar a integridade dos moradores, sem que sejam tolhidos, em qualquer medida, de sua vontade livre e consciente, inclusive de eventualmente se recusarem à realocação.

Igualmente, não merece prosperar a pretensão de suspensão do acórdão, cuja premissa já foi reiteradamente exposta, pela alegada “necessidade de garantir a vontade daqueles que desejem retornar para a sua aldeia de origem”, até mesmo porque a realocação, que é uma medida urgente e paliativa, porventura aceita, não impede eventual retorno do indígena a sua aldeia.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Especificamente quanto ao ponto, merece ser realizada a intimação da FUNAI para que se manifeste sobre a viabilidade desse retorno, com o auxílio de sua atuação. A diligência, no entanto, não gera a suspensão da eficácia da decisão colegiada.

No tocante à possibilidade de alguma CASAI, também localizada no Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Litoral Sul (que engloba os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná), receber os indígenas que residem na Casa do Índio da Ilha do Governador, de forma a preservar as tradições, as crenças e a cultura indígena, o requerimento foi formulado pelo MPF em sua inicial ou no agravo de instrumento, pelo que não houve omissão, e do que se apura, no Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Litoral Sul, que abarca estados de Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, há CASAIs apenas do estado de São Paulo e no Estado do Paraná.

Outrossim, como constou do voto, e como insistentemente afirma a União, por meio da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), a CASAI se presta ao acolhimento e assistência temporários aos indígenas referenciados à Rede de Serviços do SUS para realização de ações complementares de atenção básica e de atenção especializada, sendo destinada também aos acompanhantes, quando necessário. Não por outra razão a “Casa do Índio do Rio de Janeiro” foi descredenciada como CASAI.

Seja como for, mostra-se conveniente a intimação da União, a fim de que se manifestem sobre a possibilidade concreta, ante a situação excepcional, de que os indígenas sejam realocados nas CASAIs existentes no Distrito, sem que disso, no entanto, decorra a suspensão da eficácia do acórdão embargado.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de que a medida exaure o objeto da demanda. A medida apenas salvaguarda a vida e a integridade dos moradores, enquanto perdurar o processo, apresentando caráter cautelar, sendo certo que o objeto da demanda é muito mais amplo, objetivando-se a efetiva institucionalização da Casa do Índio do Rio de Janeiro junto à SESAI. Ademais, não há irreversibilidade da realocação.

3. Ante o exposto, *indefiro* o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo o Município do Rio de Janeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer ao processo elementos concretos que demonstrem o cumprimento da medida.

Tendo em vista que o cumprimento da medida poderá gerar a separação dos indígenas, intime-se a FUNAI para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste concretamente a respeito, bem como sobre os mecanismos de auxílio ao



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

retorno dos indígenas às suas aldeias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre as demais questões envolvendo o cumprimento da medida, à luz de suas finalidades institucionais.

Igualmente, intime-se a União para que se manifeste, também em 3 (três) dias, em especial sobre a possibilidade concreta, ante a situação excepcional, de que os indígenas sejam realocados nas CASAs existentes no Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Litoral Sul, a fim de melhor preservar as tradições, as crenças e a cultura indígena dos moradores da “Casa do Índio do Rio de Janeiro”.

Decorridos esses prazos, voltem conclusos os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001480191v5** e do código CRC **07f499cd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Data e Hora: 2/6/2023, às 17:26:12

---

**5017858-92.2022.4.02.0000**

**20001480191 .V5**